

Processo nº 4442/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/Ma, CEP 65.170-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Icatu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juarez Alves Lima. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 91/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juarez Alves Lima, constantes dos autos do Processo nº 4442/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 718/2009-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 e entrega intempestiva da prestação de contas ao Tribunal de Contas (seção II, itens 1 e 2); 1.2 impropriedades no ciclo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) - não houve tramitação no Poder Legislativo (seção IV, item 1.1); 1.3 inconsistência nos créditos adicionais abertos (seção IV, item 1.2.4); 1.4 descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em razão de não ter previsto e arrecadado a contribuição de melhoria, IPTU e ITBI (seção IV, item 2.2);

1.5 divergência entre a receita total apurada e a receita contabilizada, não consta nos autos o Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária (seção IV, itens 3.1 e 3.2); 1.5 inconsistência no decreto que regulamenta a execução orçamentária (seção IV, item 3.2); 1.6 inconsistência nos saldos financeiros – os saldos em caixa e em banco divergem dos valores informados no balanço financeiro e no balanço patrimonial (seção IV, item 3.4); 1.7 restos a pagar - divergência no saldo de caixa e em bancos (seção IV, item 3.5); 1.8 ausência da lei ou decreto que estabeleceu os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7); 1.9 não envio da relação de bens móveis e imóveis (seção IV, item 4.2); 1.10 ausência da lei que dispôs sobre o plano de cargo, carreira e salário, e da lei que instituiu o regime jurídico (seção IV, itens 6.1 e 6.2); 1.11 apuração do percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumpriu o limite constitucional que é de 25%, foi aplicado apenas 16,46%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.2); 1.12 apuração do percentual de aplicação do FUNDEB não cumpriu o limite constitucional, que é de 60%, foi aplicado apenas 49,75%, em desacordo com o art. 60, inciso XII, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3); 1.13 inconsistência nas demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1); 1.14 ausência de informações sobre audiências públicas (seção IV, item 13.3); 1.15 Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias (RREOs) do 1º, 2º e 3º bimestres não foram publicados, e os do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres não foram encaminhados (seção IV, item 13.1.1);

2. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas